



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.515 - MT (2009/0097526-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A
ADVOGADO : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GUERREIRO
ADVOGADO : CESAR GILIOI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM O REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ALÉM DE TEREM LIMITADO OS JUROS EM 12% AO ANO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PERMITINDO OS JUROS SEGUNDO A TAXA MÉDIA DE MERCADO.

INSURGÊNCIA DO BANCO, APENAS NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Em seu recurso especial o ora agravante pretendeu ver declarada a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o que é vedado pela jurisprudência consolidada desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.515 - MT (2009/0097526-7)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A
ADVOGADO : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GUERREIRO
ADVOGADO : CESAR GILIOI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VOLKSWAGEN LEASING S/A contra decisão monocrática desta relatoria que deu parcial provimento a recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GUERREIRO contra a ora agravante, na qual se pleiteia a revisão de contrato de arrendamento mercantil, bem como de ação de reintegração de posse proposta por esta contra aquele.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual e improcedente o pedido de reintegração de posse, nos seguintes termos (e-STJ fls. 173-202):

A) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) e, consequentemente, reconheço: 1) a não incidência no contrato das regras do CDC; 2) caracterização do contrato de leasing, com aplicação da antecipação do VRG; 3) vedação da correção pela variação cambial, substituindo-a pelo INPC; 4) aplicação dos juros remuneratórios em 1% ao mês; 5) nulidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e demais consectários; 6) manutenção da multa contratual no patamar de 10% (dez por cento).

(...)

B) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Requerida Volkswagen Leasing S/A (...), revogando a liminar concedida anteriormente de reintegração na posse do bem arrendado e descrito na exordial, tornando-a insubsistente (...).

Interposta apelação, o TJMT negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 262-279):

RECURSO DE APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING - APLICABILIDADE DO CDC - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - ÍNDICE DE VARIAÇÃO PELO INPC - AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS DE 12% AO ANO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aquisição de veículo para utilização em sua atividade empresarial, devendo reputá-lo à luz do critério legal, como destinatário final do produto adquirido e, por conseguinte, como consumidor nos termos expressos pelo CDC, haja vista que, foi ele quem retirou o bem do mercado para utilizá-lo em sua atividade laboral.

Contrato viola a legislação, é perfeitamente possível a sua revisão judicial, pois nosso ordenamento jurídico confere ao cidadão o direito inafastável de modificar e até mesmo anular cláusulas contratuais dentro do preceito contido no art. 6º, inciso V da Lei 8.078/90, bem como em face da supremacia da ordem pública que torna possível afastar as cláusulas abusivas verificadas no âmbito da relação consumerista.

Utilização do INPC como índice de variação cambial, tendo em vista que a aplicação do dólar como índice, onera demasiadamente a obrigação dos contratados.

Afastar a incidência da comissão de permanência, sob o argumento de ser esta abusiva, pois mesmo que pactuada, atinge frontalmente a relação jurídica estipulada às partes conforme dispõe a Súmula 30 do STJ.

É nula a taxa de juros em percentual superior a 12% ao ano, pois acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 311-316).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, alegando violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, 104, 112 e 421 do CC e 6º da LND. Sustentou, em síntese, a legalidade da correção pela variação cambial, a impossibilidade de limitação dos juros em 12% ao ano e a possibilidade de capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência.

Em decisão monocrática, esta relatoria deu parcial provimento ao recurso, apenas "para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, mas limitando-os à taxa média de mercado do mês da contratação para operações semelhantes, a ser verificada em sede de liquidação de sentença" (e-STJ fls. 418-422).

Contra a referida decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual a agravante aduz, em suma, o seguinte: "na hipótese da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, deve-se excluir os encargos moratórios e não a comissão de permanência, como aconteceu neste caso, conforme Súmula 472 do STJ".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.515 - MT (2009/0097526-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM O REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ALÉM DE TEREM LIMITADO OS JUROS EM 12% AO ANO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PERMITINDO OS JUROS SEGUNDO A TAXA MÉDIA DE MERCADO.

INSURGÊNCIA DO BANCO, APENAS NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Em seu recurso especial o ora agravante pretendeu ver declarada a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o que é vedado pela jurisprudência consolidada desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

A irresignação merece prosperar em parte.

1. Primeiramente, a recorrente defende a validade da indexação contratual com base na variação cambial, pugnando pelo seu restabelecimento.

Nesse particular, verifica-se que o Juízo de primeiro grau afirmou claramente que a instituição financeira não comprovou a captação de recursos no exterior.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a referida afirmação, o que, forçosamente, ensejaria a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO REVISIONAL - REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL - CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - APLICAÇÃO DO INPC - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No que tange à manutenção da cláusula contratual que vincula o reajuste das prestações com base na variação cambial, no caso, o dólar norte-americano, conquanto seja lícita tal disposição no contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de leasing, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94), o v. acórdão recorrido registrou a ausência de demonstração da efetiva captação de recursos em moeda estrangeira para a aquisição do bem arrendado, reputando nula, pois, a aludida cláusula. Dessa forma, esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, asseverado que ultrapassar o entendimento adotado pelo Tribunal a quo acerca da inexistência de comprovação da captação de recursos provenientes do exterior, implica, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07/STJ. Precedentes.

2 - Como restou mantida a nulidade da cláusula de variação cambial, prejudicada se encontra a alegação da agravante de que deve ser aplicado o entendimento firmado pela eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização na vertente de que os prejuízos decorrentes da elevação cambial devem ser repartidos entre o consumidor e o credor.

3 - Por outro lado, no concernente ao INPC, esta Corte Superior entende ser possível a aplicação do mesmo como índice de correção monetária, ante a declaração de nulidade da cláusula de variação cambial, não havendo qualquer impedimento legal para tanto. Precedentes.

4 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 403942/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 22/08/2005)

Legítimo, pois, o afastamento da cláusula de ajuste das parcelas pela variação cambial e a consequente determinação de uso do INPC como índice de correção.

2. Impositiva a reforma do acórdão local no que limitou os juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

De qualquer sorte, imprescindível, uma vez desconstituído o aresto hostilizado no ponto, a aferição de eventual abusividade dos juros remuneratórios ajustados entre as partes, por força do art. 51, IV, do CDC, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

Para essa tarefa, a orientação deste Tribunal Superior toma por base os parâmetros referentes à taxa média de mercado praticada pelas instituições financeiras do país, mas não a erigindo como um teto das contratações.

Logo, para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantiar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso.

Assim, imperioso afastar-se a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, devendo ser limitada à taxa média do mês para operações análogas. Porém, como o pacto foi celebrado em 18.12.1998, e nesta época o Banco Central não divulgava as taxas médias praticadas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições financeiras, esta deverá ser verificada em liquidação.

3. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos contratos bancários firmados anteriormente à edição da MP n.º 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, inocorrentes, na presente hipótese (art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e Súmula n.º 121 do STF).

Nesse sentido:

CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). CONTRATAÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Ademais, a corte de origem também registrou que os contratos foram firmados antes da medida provisória apontada como violada, o que faz com que a pretensão de capitalização mensal esbarre também no óbice do enunciado 121 da Súmula do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos como o da espécie, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp 219.281/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 152.694/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICAÇÃO DA MP PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. CLÁUSULA-MANDADO. VALIDADE.

(...)

3. Não se aplica o disposto no art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36, que autoriza a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, nos contratos bancários firmados antes de 31.03.2000.

(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

(EDcl no REsp 964.136/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18.12.1998, o que impossibilita a aplicabilidade do disposto na citada medida provisória, sendo, pois, vedada a pretendida capitalização de juros.

4. Finalmente, a recorrente também pretende o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade da cobrança da comissão de permanência, cumulada com os juros de mora e a multa contratual.

No entanto, a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro encargo moratório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

(...)

3. Comissão de permanência. Pretensão da instituição financeira de cumulação com multa contratual e juros moratórios. Impossibilidade. Entendimento pacificado em recurso repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010).

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1441816/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

5. Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, mas limitando-os à taxa média de mercado do mês da contratação para operações semelhantes, a ser verificada em sede de liquidação de sentença.

Ônus sucumbenciais mantidos.

Com efeito, em seu recurso especial a ora agravante pretendeu ver declarada a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os outros encargos moratórios. Confirmam-se, a propósito, os seguintes excertos de sua peça recursal: "a comissão de permanência está apoiada em lei, sendo legítima sua cobrança cumulada com os juros de mora e com a multa contratual. (...) Assim, a comissão de permanência deve ser mantida intacta no caso de inadimplência, cumulada com a multa moratória e com os juros de mora, frente à legislação aqui invocada" (e-STJ fls. 353-355).

Ocorre que, como já destacado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não possível a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0097526-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.141.515 / MT

Números Origem: 689472007 690632007 94422009

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A
ADVOGADO : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GUERREIRO
ADVOGADO : CESAR GILIOLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A
ADVOGADO : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GUERREIRO
ADVOGADO : CESAR GILIOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.